



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 1762/2022
Projeto de Lei Legislativo nº 112/2022

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Mês Diretora da Câmara Municipal de Cariacica, que *“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Cariacica, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade reajustar os vencimentos dos funcionários, que a mais de 8 (oito) anos não se encontram defasados, dando cumprimento à previsão constitucional de reposição salarial periódica dos servidores públicos após 2 (dois) anos de impactos decorrentes da alta da inflação e da subida do preços em diversos setores, no intuito de melhorar a distribuição de renda e recuperação do poder aquisitivo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Verifique-se que a proposição em comento encontra-se devidamente consubstanciada no artigo 14, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que faz referência à competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, *in verbis*:

“Art. 14. À Câmara, compete, privativamente, as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Neste mesmo diapasão, o Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cariacica – Lei Complementar nº 29/2010, estabelece que *“é assegurada a revisão geral anual da*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 1762/2022
Projeto de Lei Legislativo nº 112/2022*

remuneração dos servidores públicos municipais”, nos termos do art. 83, em consonância com o disposto no art. 145 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, estabelece que quando da criação ou aumento de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi cumprido com a juntada aos autos o aludido documento.

Portanto, em sendo verificada a competência para apresentação da proposta opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Diante da complexidade da proposta ora apresentada, bem como, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças e Orçamento, sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa dos termos apresentados.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de dezembro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

